



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380488-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIMA & FEIGELSON ADVOGADOS, é agravado FLAVIO CAMPOS PINHEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30222

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2380488-92.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: LIMA & FEIGELSON ADVOGADOS

AGRAVADO: FLAVIO CAMPOS PINHEIRO

INTERESSADO: CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A

.JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. GUILHERME DURAN DEPIERI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Decisão que condenou a exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé – A parte exequente, ora agravante, confessou ter iniciado cumprimento de sentença em duplicidade, referentes aos mesmos valores, o que demonstra seu dolo específico para tal fim - Impugnação ao cumprimento de sentença acolhido, com extinção do feito – Conduta que se amolda ao inciso VI do artigo 80, VI, do CPC - Ocorrência de litigância de má-fé – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – Impossibilidade de arbitramento em agravo de instrumento interposto contra decisão que não fixou verba sucumbencial – Art. 85, § 11, do CPC – Pretensão formulada em contraminuta recursal rejeitada.
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 73 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, condenou a agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A agravante sustentou, em síntese, que, “por mero equívoco na distribuição do cumprimento de sentença, foram distribuídos os incidentes de nº 0024896-04.2023.8.26.0002 e o cumprimento de sentença de nº 0024951-52.2023.8.26.0002, com o mesmo objeto, partes e causa de pedir. Neste interím, ambos os processos tramitarem autonomamente, sem que houvesse a reunião das ações de ofício pelo juízo, ou por manifestação da parte autora. O débito foi satisfeito nos autos do cumprimento de sentença de nº 0024896-04.2023.8.26.0002, e julgado extinto em

26/02/2024 em razão da satisfação da obrigação. Dito isso a parte agravada devidamente intimada nos autos do cumprimento de sentença de nº 0024951-52.2023.8.26.0002 realizou uma impugnação ao cumprimento de sentença em razão de o débito já ter sido satisfeito e pugnou pela multa de litigância de má fé em razão da distribuição em duplicidade do cumprimento de sentença, o que foi deferido pelo Juízo a quo” (fls. 4/5).

Alegou que “não restou demonstrado que a parte exequente agiu de forma dolosa ou com intuito de prejudicar a parte executada. Ao contrário, logo após ter tomado ciência do erro na distribuição dos incidentes, a parte exequente tomou medidas para resolver a questão, solicitando o desbloqueio das contas da parte executada e a desistência da ação, o que demonstra a boa-fé no tratamento do litígio” (fls. 6).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento a fim de que fosse afastada a multa aplicada.

Pela decisão de fls. 13 foi concedido parcialmente, efeito suspensivo a este agravo, a fim de suspender a exigibilidade da multa sobre a qual trata o presente recurso, até o seu julgamento.

O agravado apresentou contraminuta pugnando pelo improvimento deste agravo, com a condenação da recorrente ao pagamento de honorários recursais (fls. 17/20).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 73):

“Vistos.

Acolho a impugnação.

Tendo em vista que a presente execução se trata de valores já satisfeitos, de rigor a extinção do feito e, ainda, a condenação da exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor correspondente a 1 salário mínimo (art. 80, VI, e 81, §2º do CPC).

Proceda a z. Serventia o desbloqueio das contas do executado, com urgência.

Após o desbloqueio, tornem conclusos para extinção do feito.

Intime-se.”

Cuida-se de cumprimento de sentença no qual houve condenação da parte exequente, ora agravante, ao pagamento de multa por litigância de má-fé em razão da tentativa de execução de valores já satisfeitos.

Alega o ora recorrente, que “não restou demonstrado que a parte exequente agiu de forma dolosa ou com intuito de prejudicar a parte executada. Ao contrário, logo após ter tomado ciência do erro na distribuição dos incidentes, a parte exequente tomou medidas para resolver a questão, solicitando o desbloqueio das contas da parte executada e a desistência da ação, o que demonstra a boa-fé no tratamento do litígio.” (fls. 7).

Conforme comentários de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli ao Código de Processo Civil, “a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”(STJ – 3ª. T, REsp 906.269, Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07) (“Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 44ª edição, 2012, página 133, nota nº 1c ao artigo 17).

Dispõe o artigo 80 do Código de Processo Civil

“Art. 80 Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Na espécie, a própria parte exequente, ora agravante, confessou ter iniciado cumprimento de sentença em duplicidade, referentes aos mesmos valores, o que demonstra seu dolo específico para tal fim.

Tal conduta se amolda ao inciso VI do supramencionado artigo, qual seja, *“provocar incidente manifestamente infundado”*.

Assim, além de a questão já ter sido decidida nos presentes autos, com o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença para extinguir o feito, a conduta da parte executada caracteriza a litigância de má-fé, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 80, VI, do Código de Processo Civil.

Por tais razões, deve ser mantida a multa por litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ressalte-se, em remate, não ser possível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil, conforme pretende a parte recorrida.

Com efeito, de conformidade com o § 11º do referido artigo, primeira parte, “O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal”. Assim, somente poderiam ser arbitrados honorários advocatícios no julgamento deste agravo de instrumento se houvesse a fixação de verba sucumbencial na r. decisão recorrida, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR